



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.052 - RJ (2019/0104337-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : VICTOR AMERICO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : VICTOR AMÉRICO ALVES DE FREITAS - RJ212342
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAFAEL SANTOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA *MILÍCIA DE SEPETIBA*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SÚMULA 52 DO STJ. MITIGAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Trata-se de feito complexo e com pluralidade de réus. Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa, tampouco em mitigação da Súmula 52 desta Corte Superior.

2. Embora o réu esteja cautelarmente privado de sua liberdade há 1 ano e 10 meses, nota-se que a instrução criminal está encerrada. Processo na fase de apresentação de alegações finais.

3. Ordem denegada com a recomendação ao Juízo de primeira instância de que priorize o julgamento da Ação Penal n. 0012549-45.2016.8.19.0206.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente o Dr. Victor Américo Alves de Freitas pelo paciente, Rafael Santos da Silva, e o Exmo. Sr. Dr. SPGR Domingos Sávio Dresch da Silveira pelo Ministério Público Federal.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.052 - RJ (2019/0104337-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Rafael Santos da Silva** – preso preventivamente desde 1º/11/2017, denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 – contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o HC n. 0012361-83.2019.8.19.0000, nos termos da seguinte ementa (fls. 52/55):

*HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CIRCUNSTANCIADA (EMPREGO DE ARMA – LEI Nº 12.850/2013, ARTIGO 2º, § 2º). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPOSTO PELO PACIENTE EM VIRTUDE DE: 1) AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA; 2) EXCESSO DE PRAZO DA MARCHA PROCEDIMENTAL. De início, é de se ressaltar que a legalidade da prisão cautelar do paciente e a existência de indícios de autoria já foram afirmadas por esta Câmara quando do julgamento do Habeas Corpus nº. 0012896-46.2018.8.19.0000, sendo certo que o único aspecto a ser abordado nesta nova ação será o excesso de prazo na condução do processo original. De igual modo, foram impetrados habeas corpi anteriores (0021846-44.2018.8.19.0000 e 0048419-22.2018.8.19.0000) de dois corréus, oportunidade em que foi também repelida a alegada ilegalidade por excesso de prazo. RELATIVAMENTE AO PACIENTE RAFAEL SANTOS DA SILVA, IMPENDE RESSALTAR QUE ESTA CÂMARA, EM 29/8/2018, AO JULGAR O HABEAS CORPUS Nº 0037896-48, REPELIU A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA MARCHA PROCEDIMENTAL. IMPORTA DIZER QUE A ILEGALIDADE POSSÍVEL DE SER APONTADA NESTA NOVA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO É DE 29/8/2018 (data do julgamento do HC anterior) ATÉ O DIA DE HOJE. Dito isto, rememorando a situação fática envolvente, o paciente é suspeito de integrar uma organização criminosa armada autodenominada "MILÍCIA DE SEPETIBA", conhecida por praticar diversos crimes, incluindo homicídios, posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito, crime de usura ("agiotagem"), roubo, extorsão, esbulho possessório, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, receptação, ameaça e lesão corporal, **tendo sido denunciado juntamente com outros 31 indivíduos**. De acordo com a denúncia, o paciente foi "*flagrado nas interceptações telefônicas em diversas oportunidades mantendo contato com os demais integrantes da organização criminosa, exercendo a função de segurança na localidade de Sepetiba, efetuando ainda subtração de veículos em proveito da organização criminosa*". Volvendo à causa de pedir referente ao excesso de prazo, importa dizer que **o paciente foi preso PREVENTIVAMENTE em 1º/11/2017. A exordial acusatória foi recepcionada em 30/10/2017, com defesa prévia ofertada no dia 19/12/2017. No dia 11/9/2018 foi realizada AIJ com oitiva das testemunhas de acusação. Em 2/10/2018 foi realizada AIJ para oitiva das***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas de defesa e no dia 16/10/2018 foi realizado o interrogatório, **ENCERRANDO-SE A INSTRUÇÃO CRIMINAL**. Foram ultimadas diligências requeridas pelo Ministério Público e **o feito está em fase de apresentação de alegações finais**. Estamos diante de um feito complexo, com **32 (trinta e dois) réus** e que tramita perante a Central de Assessoramento Criminal, estando perfeitamente justificado o lapso temporal para a conclusão da instrução criminal, inexistindo qualquer "tempo morto" que possa caracterizar letargia ou inércia do juízo no impulsionamento do feito. É consabido que os prazos na condução da instrução criminal não devem ser contados de forma meramente aritmética, mas, sobretudo, com a invocação do Princípio da Razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. De outro giro, tem-se que a concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, o qual estabelece que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Constrangimento ilegal inócurre. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA**.

Sobreveio, então, o presente *writ*, no qual o impetrante almeja, em síntese, que (fl. 14):

B) Seja superada a súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça para que reconheça o constrangimento ilegal ao qual está sendo submetido o paciente **após** encerrada a instrução criminal;

C) Seja concedida, liminarmente, a ordem de *Habeas Corpus*, com o respectivo alvará de soltura, para que seja cessado o constrangimento ilegal ao qual está sendo submetido o paciente pela autoridade coatora, conforme (sic) 5º, LXV e LXVIII, da Constituição da República e os artigos 647, 648, I e II, ambos do Código de Processo Penal, com a imposição das medidas cautelares diversas da prisão que o ilustre Ministro entender cabível *in casu*;

D) Seja confirmada a liminar anteriormente deferida para que se consolide em favor do paciente o *status libertatis*;

E) Caso não seja conhecida a ordem de *habeas corpus*, seja a mesma concedida de ofício.

À fl. 156, assim despachei:

Antes de tomar qualquer decisão neste *writ*, solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Santa Cruz/RJ, no prazo de **72 horas**, sobre o atual andamento da ação penal n. 0012549-45.2016.8.19.0206 em que figura como denunciado **Rafael Santos da Silva**, bem como o tempo de sua prisão, juntando-se documentos pertinentes.

A solicitação deverá ser acompanhada da petição inicial de **fls. 3/15**.

Após, devolvam-se os autos para apreciação do pleito liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 25/4/2019, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Santa Cruz – comarca da Capital/RJ – prestou estas informações (fls. 160/161 – grifo nosso):

Cuida-se de prisão preventiva decretada em desfavor do nacional **RAFAEL SANTOS DA SILVA** e outros 31 (trinta e um) denunciados, pelo cometimento, em tese, do crime de organização criminosa (Artigo 2º, parágrafo 2º da Lei 12.850/13).

Já requereu revogação da cautela e manejou, anteriormente, diversos outros *writ's*, inclusive perante esse E. Superior Tribunal de Justiça (*HC n. 496.562/RJ – 2019/0063063-9*), cuja ordem foi denegada recentemente, por decisão proferida em 25/3/2019, ao qual peço vênia para anexar ao presente as informações anteriormente prestadas, como integrante dos esclarecimentos ora prestados.

Em relação as ponderações trazidas pela nobre defesa no que se refere ao excesso de prazo, convém destacar que se trata de feito com expressivo número de réus, diversos advogados atuando e inúmeros pedidos formulados pelas nobres defesas. Neste contexto a verificação do excesso de prazo deve ser aferida dentro dos limites da razoabilidade, não se limitando à mera soma aritmética de prazos processuais como pretende fazer inferir o impetrante, mais uma vez.

Ressalte-se que a conduta imputada ao paciente e demais corréus gera inequívoca repercussão danosa no meio social, o que torna indispensável a prisão cautelar para garantia da ordem pública, já tão descrente e atingida por fatos semelhantes, que causam indignação em toda a sociedade. De igual sorte, a cautelar prisional se mostra necessária a fim de garantir a efetividade de eventual execução da pena, no caso de condenação, mormente, **considerando que o processo caminha para seu desfecho junto a este Juízo, encontrando-se a Ação Penal no aguardo das alegações finais das Defesas para imediata prolação da sentença, tendo a Defesa do paciente apresentado suas derradeiras alegações no último dia 14 p.p..**

Estes autos vieram a mim por prevenção do HC n. 496.562/RJ também impetrado em benefício do ora paciente, que, em 21/3/2019, foi indeferido liminarmente.

Em 2/5/2019, a liminar foi indeferida sob estes fundamentos (fls. 171/172):

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

No caso, em juízo de cognição sumária e perfunctória, inexistente constrangimento ilegal hábil a ensejar a mitigação da Súmula 52 deste Tribunal Superior, uma vez que o processo está tendo seu trâmite, à *primeira vista*, observadas às peculiaridades, dentro dos limites do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, encontrando-se, inclusive, no presente momento, de acordo com as informações prestadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Magistrado singular, no *aguardo das alegações finais das Defesas para imediata prolação da sentença* (fl. 162).

Além disso, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser examinado mais pormenorizadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Indefiro, portanto, a liminar.

Devidamente instruído o feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam-se os autos.

Publique-se.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 176/178).

Ofício do Supremo Tribunal Federal requisitando informações acerca do presente *writ* (fls. 183/200).

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, verifiquei que, em 6/8/2019, os autos foram conclusos ao Juiz da 1ª Vara Criminal Regional de Santa Cruz – comarca da Capital/RJ – (Processo n. 0012549-45.2016.8.19.0206 – fls. 202/247).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.052 - RJ (2019/0104337-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Por este *habeas corpus* o impetrante pretende, em síntese, a mitigação da Súmula 52 desta Corte Superior, com vista ao reconhecimento do excesso de prazo após o encerramento da instrução criminal no Processo n. 0012549-45.2016.8.19.0206, oriundo da 1ª Vara Criminal Regional de Santa Cruz – comarca da Capital/RJ – e, via de consequência, a expedição do alvará de soltura em prol do paciente.

O inconformismo não merece prosperar. Vejamos.

Dispõe a Súmula 52 deste Tribunal Superior que fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo **após encerrada a instrução criminal**. Entretanto, em homenagem aos princípios da celeridade e da dignidade humana, o acusado não pode aguardar indefinidamente o seu julgamento pelo Juízo de primeira instância.

A aferição da existência do excesso de prazo, como sabemos, não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do feito, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Nesse sentido, inúmeros precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ATUAÇÃO ORGANIZADA (PCC). GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. CAUSA COMPLEXA, COM 13 RÉUS, INÚMERAS TESTEMUNHAS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que as instâncias ordinárias demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta – o recorrente integra extensa e bem estruturada organização criminosa (Primeiro Comando da Capital - PCC), com atuação voltada para o tráfico de drogas, a evidenciar significativo envolvimento do acusado na seara criminosa e efetiva possibilidade de reiteração delitiva.

3. A vinculação com o referido grupo criminoso demonstra a periculosidade do recorrente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a prisão de integrantes de organização criminosa para fazer cessar as atividades do grupo. Precedentes.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

6. A despeito de a defesa alegar excesso de prazo, se trata de ação penal bastante complexa, com inúmeros acusados (13), em que o recorrente foi denunciado pela suposta prática de 2 crimes graves, sendo um deles o de integrar uma das maiores organizações criminosas do país; com necessidade de oitiva de inúmeras testemunhas, expedição de diversas cartas precatórias e citações por mandado, pedidos de desmembramento de feito, alguns pedidos de revogação da prisão preventiva e pedidos de substituição pelo regime domiciliar. Além disso, o próprio recorrente permaneceu foragido desde meados de 2017 até setembro de 2018, quando houve a sua recaptura, inclusive sendo citado por edital e tendo sido interrogado por carta precatória, o que efetivamente justifica a necessidade de despendar maior tempo no cumprimento dos atos referentes à fase de instrução do processo.

7. Por fim, conforme informações prestadas pelo Juízo, verifica-se que a instrução processual já está encerrada desde 9 de março de 2019, estando os autos aguardando manifestação das partes, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula do STJ: *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento. (RHC n. 110.897/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/8/2019 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS*. GRAVIDADE EM CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O decreto da prisão preventiva evidencia a gravidade em concreto da conduta, notadamente diante da quantidade de droga apreendida e dos petrechos encontrados, que denotam indícios de habitualidade do comércio espúrio, bem como envolvimento de menores na empreitada criminosa.

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque o feito recebeu impulso regular e já está em fase de alegações finais, o que atrai o teor da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

5. Ordem denegada.

(HC n. 497.569/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/6/2019 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência do STJ.

2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

3. Ainda que o paciente esteja segregado cautelarmente desde 24/2/2017, o processo esteve em constante movimentação, seguindo regularmente sua marcha, já tendo sido encerrada a instrução em 23/5/2018, com a apresentação de alegações finais do recorrente 20/8/2018, o que enseja a aplicação do verbete 52 da Súmula do STJ, segundo a qual, *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 107.095/AL, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal é analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos recorrentes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

3. No caso dos autos, verifica-se que a participação do paciente na organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, associação para o tráfico e homicídios foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público consignado que é um dos líderes dentro da facção, comandando o narcotráfico na área de Ananindeua, narrativa que lhes permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARTICIPAÇÃO DO RÉU EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE CRIMES GRAVES. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O fato de o paciente integrar complexa organização criminosa destinada à prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo um dos líderes dentro da facção, comandando o narcotráfico na região de Ananindeua, revela a sua real periculosidade social, havendo risco concreto de continuidade no cometimento de ilícitos, caso solto.

2. O recorrente é reincidente e responde a diversos processos pela prática de crimes graves, como latrocínio e roubo circunstanciado, o que demonstra a propensão à prática criminosa e evidencia a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, já que o caso em comento não se trata de fato isolado em sua vida.

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS. IMPUTAÇÃO DE VÁRIOS CRIMES. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 52 DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. No caso dos autos, a ação penal é complexa, eis que envolve 28 (vinte e oito) réus, acusados de diversos crimes graves, quais sejam, duplo homicídio qualificado, organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico. Assim, vem tramitando regularmente, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

3. Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constatou-se que o feito encontra-se em vias de ser sentenciado, aguardando apenas a juntada das alegações finais de um dos corréus, circunstância que reforça a inexistência de coação ilegal passível de ser sanada na via eleita.

4. Habeas corpus não conhecido, com recomendação.

(HC n. 491.258/PA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/5/2019 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA AO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1.O Paciente, juntamente com 33 acusados, foi denunciado pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, tráfico e associação para o tráfico de drogas, pois estaria envolvido na comercialização em larga escala de material entorpecente na região meio-oeste do Estado de Santa Catarina, integrando associação criminosa atuante em âmbito Estadual. O mandado de prisão expedido em desfavor do Acusado foi cumprido em 29/9/2017. Os autos estão no Ministério Público para apresentação de alegações finais.

2.Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois há o risco concreto de reiteração delitiva por parte do agente, considerando-se que integra grupo criminoso voltado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à prática do crime de tráfico de drogas em larga escala, comandado por sua irmã e corré.

4. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF – HC n. 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

5. A instrução criminal, considerando complexidade da causa, o concurso de pessoas e de crimes, foi conduzida sem qualquer irregularidade e aguarda apenas a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público e pela Defesa, o que demonstra que o processo vem recebendo a devida tramitação. Ademais: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça).

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC n. 485.190/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/4/2019 – grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão preventiva está justificada, pois lastreada nos elementos colhidos da investigação da "Operação Vetus Mongone", que delineou a atividade de organização criminosa especializada no tráfico interestadual de drogas, tendo sido apreendidos, em um dos seus desdobramentos, 89,02 kg de maconha, circunstância que demonstra a concreta gravidade da conduta delituosa e o habitual envolvimento do paciente com a narcotraficância, de forma a legitimar a custódia cautelar.

4. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC n. 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

5. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC n. 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC n. 58.854/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

6. Hipótese que o processo criminal se encontra tramitando regularmente, com audiências realizadas, encerrada a fase instrutória e aguardando-se a apresentação das alegações finais do MPDFT para o processo chegar ao seu final, pelo que não se verifica a presença de desídia do Magistrado condutor do processo.

7. Ademais, o feito já está em fase de alegações finais e nos termos do verbete sumular nº 52 deste Superior Tribunal: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 481.426/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/3/2019 – grifo nosso)

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não está configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (fls. 57/63 – grifo nosso):

RELATIVAMENTE AO PACIENTE RAFAEL SANTOS DA SILVA, IMPENDE RESSALTAR QUE ESTA CÂMARA, EM 29/8/2018, AO JULGAR O *HABEAS CORPUS* Nº. 0037896-48, REPELIU A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA MARCHA PROCEDIMENTAL. IMPORTA DIZER QUE A ILEGALIDADE POSSÍVEL DE SER APONTADA NESTA NOVA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO É DE 29/8/2018 (data do julgamento do hc anterior) ATÉ O DIA DE HOJE.

Dito isto, **rememorando a situação fática envolvente, o paciente é suspeito de integrar uma organização criminosa armada autodenominada "MILÍCIA DE SEPETIBA", conhecida por praticar diversos crimes, incluindo homicídios, posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito, crime de usura ("agiotagem"), roubo, extorsão, esbulho possessório, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, receptação, ameaça e lesão corporal, tendo sido denunciado juntamente com outros 31 indivíduos.**

De acordo com a denúncia, o paciente foi "flagrado nas interceptações telefônicas em diversas oportunidades mantendo contato com os demais integrantes da organização criminosa, exercendo a função de segurança na localidade de Sepetiba, efetuando ainda subtração de veículos em proveito da organização criminosa".

Volvendo à causa de pedir referente ao excesso de prazo, importa dizer que o paciente foi preso PREVENTIVAMENTE em 1º/11/2017.

A exordial acusatória recepcionada em 30/10/2017, com defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia ofertada no dia 19/12/2017.

No dia 11/9/2018 foi realizada AIJ com oitiva das testemunhas de acusação.

Em 2/10/2018 foi realizada AIJ para oitiva das testemunhas de defesa e no dia 16/10/2018 foi realizado o interrogatório, ENCERRANDO-SE A INSTRUÇÃO CRIMINAL.

Foram ultimadas diligências requeridas pelo Ministério Público e o feito está em fase de apresentação de alegações finais.

Estamos diante de um feito complexo, com 32 (trinta e dois) réus e que tramita perante a Central de Assessoramento Criminal, estando perfeitamente justificado o lapso temporal para a conclusão da instrução criminal, inexistindo qualquer "tempo morto" que possa caracterizar letargia ou inércia do juízo no impulsionamento do feito.

É consabido que os prazos na condução da instrução criminal não devem ser contados de forma meramente aritmética, mas, sobretudo, com a inovação do Princípio da Razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

Neste sentido, vem convergindo a jurisprudência do STJ, merecendo reprise os seguintes arestos da Quinta Turma e da Sexta Turma:

[...]

De outro giro, tem-se que a concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, o qual estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

[...]

Logo, inexistente, ilegalidade ou constrangimento a sanar, o *habeas corpus ad subjiciendum* não encontra forças a prosseguir jornada, daí a denegação da ordem, que se impõe.

Em 25/4/2019, o Magistrado singular noticiou que *o processo caminha para seu desfecho junto a este Juízo, encontrando-se a Ação Penal no aguardo das alegações finais das Defesas para imediata prolação da sentença, tendo a Defesa do paciente apresentado suas derradeiras alegações no último dia 14 p.p. (fls. 160/161).*

Pois bem. Após examinar detidamente os fundamentos declinados no acórdão atacado e as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, entendo que não cabe falar em coação advinda de excesso de prazo, pois o processo, que inicialmente envolveu 32 corréus, com posterior desmembramento, passou a contar com 16, cuida de acusações graves e complexas – *paciente suspeito de integrar uma organização criminosa armada autodenominada "MILÍCIA DE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEPETIBA", conhecida por praticar **diversos crimes, incluindo homicídios, posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito, crime de usura ("agiotagem"), roubo, extorsão, esbulho possessório, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, receptação, ameaça e lesão corporal**, tendo sido denunciado juntamente com **outros 31 indivíduos** (fl. 53), **ainda que, posteriormente, tenha havido o desmembramento do feito, passando a contar com 16 réus** – (fl. 9), tendo seu curso regular, com audiências realizadas, encerrada a fase instrutória, e aguardando a apresentação das alegações finais das defesas para o processo chegar ao seu final, não havendo notícias de morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional. Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso injustificado e desarrazoado na prisão do paciente, não havendo falar, portanto, em mitigação da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque o elastecimento no trâmite processual decorreu da dificuldade de localização das testemunhas.

3. Embora o réu esteja cautelarmente privado de sua liberdade há quase dois anos, nota-se que a única diligência pendente para a conclusão da fase instrutória está prevista para data próxima.

4. Ordem denegada. Recomendado ao Juízo singular que priorize o encerramento da primeira fase do Tribunal do Júri.

(HC n. 483.018/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2019 – grifo nosso)

Em igual direção:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. [...] EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

[...]

4. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento perante o Conselho de Sentença, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo. Desde a pronúncia, até o presente momento, não se observa ilegalidade apta a ser sanada por esta Corte Superior. **Trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus, advogados e fases processuais. Processo na fase de apresentação de alegações finais.** [...]

6. *Habeas corpus* não conhecido. Recomende-se celeridade no feito.

(HC n. 449.990/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/2/2019 – grifo nosso)

Contudo, ainda que não caracterizada a delonga injustificada na tramitação processual, deve ser recomendado ao Juízo natural da causa que **priorize o julgamento da ação penal.**

Sob essa moldura, **denego** a ordem, recomendando celeridade no julgamento da Ação Penal n. 0012549-45.2016.8.19.0206 na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0104337-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 504.052 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123618320198190000 00125494520168190206 00378964820188190000
00504914220198190001 123618320198190000 125494520168190206
128964620188190000 378964820188190000 504914220198190001

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR AMERICO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	: VICTOR AMÉRICO ALVES DE FREITAS - RJ212342
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RAFAEL SANTOS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: SERGIO RODRIGUES DA COSTA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON MARTINS DE MEDEIROS
CORRÉU	: CARMEM FATIMA LOROZA DA FONSECA
CORRÉU	: CLEBER DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU	: FABIO CONFORTI DE ALMEIDA
CORRÉU	: FELIPE BARBOSA DA CONCEICAO
CORRÉU	: FERNANDO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: HELIO VIANA BARBOSA JUNIOR
CORRÉU	: JONAS DA SILVA MACHADO JUNIOR
CORRÉU	: JOSEMILTON DA SILVA ANDRE
CORRÉU	: JHONNY ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: JHONATHAN DA CONCEICAO NOGUEIRA
CORRÉU	: JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA
CORRÉU	: LEANDRO HENRIQUE MOREIRA PEREIRA
CORRÉU	: LEONARDO GOMES SANTOS
CORRÉU	: LEONEL PATRICIO DE MOURA
CORRÉU	: LUIS HENRIQUE ARAUJO DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO BARBOSA PEREIRA
CORRÉU	: MARCO AURELIO BARBOSA VIANA
CORRÉU	: OSMAR VAZ DA COSTA JUNIOR
CORRÉU	: PEDRO DAMIAO HENRIQUE PEREIRA
CORRÉU	: PETERSON LUIS DE ALMEIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : RAY DA SILVA PRATA
CORRÉU : ROBSON MOURA DA SILVA
CORRÉU : ROGERIO VICTORINO GOMES
CORRÉU : SAMUEL LUNA CERQUEIRA
CORRÉU : WESCLEY LUIZ DE SOUZA NUNES
CORRÉU : REGINALDO FERREIRA NUNES JUNIOR
CORRÉU : SELSO TOMAZ DA SILVA
CORRÉU : FAGNER PENHA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VICTOR AMÉRICO ALVES DE FREITAS, pela parte PACIENTE: RAFAEL SANTOS DA SILVA

EXMO. SR. DR. DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA, SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PELO MPF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.